



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

246<sup>a</sup> Sessão

## Recurso CRSNSP nº 7242

## Processo nº 15414.005395/2012-94

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO VALE DO AÇO - ATVA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Atuação como seguradora sem a devida autorização. Irregularidade caracterizada. Limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015 já aplicado na decisão do Conselho Diretor. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 3.000.000,00

**BASE NORMATIVA:** Parágrafo único do artigo 757 do Código Civil c/c os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

## ACÓRDÃO CRSNSP 6247/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao Recurso da Associação dos Transportadores de Carga do Vale do Aço - ATVA.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 01/11/2017, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0146296** e o código CRC **D2C75F7C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização  
Gabinete da Conselheira Ana Maria

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/06/2017

**Recurso CRSNSP nº 7242**

**Processo nº 15414.005395/2012-94**

**RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO VALE DO AÇO - ATVA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

**RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Associação dos Transportadores de Carga do Vale do Aço - ATVA, que se insurge contra a decisão proferida pelo Coordenador-Geral de Julgamentos da SUSEP de 3 de junho de 2013 (fl. 281), ratificada pelo Conselho Diretor da SUSEP em 1º de fevereiro de 2016 (fls. 329), impondo-lhe a sanção de multa no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), prevista nos arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, com o limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015, por infração ao disposto no parágrafo único do art. 757 do Código Civil e nos artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66.

2. A apuração teve origem em consulta da Promotoria de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, que solicitou à SUSEP que se manifestasse sobre denúncia relacionada às atividades da Associação, encaminhando cópia dos autos do Inquérito Civil 0024.08.000444-3.

3. A atividade da Associação foi apurada no bojo do Processo SUSEP nº 15414.003867/2010-11, tendo a Autarquia verificado o cometimento de irregularidades pela entidade, o que ensejou a lavratura de Representação em seu desfavor (fl. 1), em virtude de ter atuado como sociedade seguradora sem a devida autorização legal.

4. O Parecer CGPRO/COSEB/DISAR (fls.32/34), exarado no bojo do Processo SUSEP nº 15414.003867/2010-11, analisando a documentação encaminhada pelo *parquet*, verificou a presença de características fundamentais da operação de seguros (mutualismo e aleatoriedade), além de elementos essenciais dos contratos do seguro, extraídos do Regulamento da Proteção de Patrimônio oferecido pela ATVA, tais como interesse segurável, risco, garantia e prêmio. Foram ainda identificados no referido Regulamento termos e características típicas das operações de seguros, destacando-se:

Segurado - o Regulamento faz referência à figura do "associado", proprietário de veículo objeto de "proteção";

Prêmio - o "associado" deverá pagar taxa de filiação, mensalidade, e ainda participar de rateio de despesas para indenização de prejuízos;

Indenização - o termo está presente, inclusive com descrição dos documentos necessários para o recebimento;

Franquia - a cláusula XI descreve a forma de obtenção da "contribuição obrigatória" por parte do associado a ser indenizado. O cálculo apresentado configura efetivamente cobrança de franquia, uma vez que é aplicado o valor de 3% em relação ao veículo, e não à indenização.

5. Também foram identificados outros documentos típicos do seguro como:

Descrição	Cláusula	Denominação Utilizada
vistoria prévia	XII, XV	verificação
bens segurados	IV	bens protegidos
perda total	X.1	perda total
riscos excluídos	XVIII	prejuízos não cobertos
salvados	XX	sobras
sub-rogação de direitos	XXIII	sub-rogação de direitos
teto máximo de indenização	IX	limite máximo de indenização

6. Para apuração da multa aplicável nos termos do art. 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, a Associação foi notificada a apresentar documentos relativos a sua constituição e atividades, quantitativo de associados e relação de veículos cobertos, além de contrato com seguradora e seu objeto, em caso de existência (fls.43/44)

7. Não tendo sido possível identificar os contratos de seguro e as respectivas importâncias seguradas nos documentos encaminhados pela Denunciada, a DIFIS elaborou metodologia para arbitramento do montante da importância segurada (fls.118/120), com base em parâmetros determinados pela área técnica, valendo-se de pesquisa no Sistema de Estatísticas de Automóveis da SUSEP - AUTOSEG, para veículos de carga na região do Vale do Aço (MG), sendo obtida uma IS media de R\$ 76.001,00 (setenta e seis mil e um reais), que multiplicada pelo número aproximado de associados (380), informado à fl.115, alcançou um valor estimado de R\$ 28.880.380,00 (vinte e oito milhões oitocentos e oitenta mil e trezentos e oitenta reais). Consultada quanto à utilização desta metodologia, a PF-SUSEP manifestou-se favoravelmente.

8. O parecer técnico de fls. 274/276, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 277/278, opina pela procedência da Representação, reiterando os termos do Parecer CGPRO/COSEB/DISAR (fls.32/34), acima referido.

9. Intimada da decisão condenatória conforme AR de fl 339 (do qual não consta data de recebimento), a recorrente apresentou recurso ao CRSNSP (fls. 400/415), alegando que as atividades desenvolvidas pela recorrente enquadram-se na esfera das atividades de auxílio mútuo, pautadas nos princípios do livre associativismo e autogestão, as quais, diferentemente as operações de comercialização de seguro, não dependem de autorização do Poder Público. Tal distinção teria sido reconhecida pela própria SUSEP, ao instituir, por meio da Portaria nº 6.369 de 16/10/2015, Grupo de Trabalho com a finalidade de discutir a proposta legislativa de alteração do art. 53 do Código Civil (PL 4844), com a finalidade de permitir aos transportadores de pessoas e cargas que se organizem em associações para criação de fundos próprios, destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados a seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros. Ao final dos trabalhos, o GT teria alcançado a seguinte conclusão:

*"...conclui-se que, devido às inegáveis diferenças entre a operação de auxílio mútuo e a operação de seguro, suficiente seria que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP enfretasse essa distinção, reorientando suas ações a partir de decisão de seu Conselho Diretor que ratifique o entendimento do presente grupo de trabalho de que o auxílio mútuo é operação distinta da operação de seguro, haja vista a inexistência de transferência de risco para um segurador e de prêmio que represente o preço da assunção do risco."*

10. Aduz que o serviço de proteção veicular oferecido pela ATVA - voltado apenas para os associados, sem angariação de consumidores ou objetivo de lucro - constituiria contrato de comunhão de escopo, auto organizado pelos associados, em que os riscos são partilhados por todos, que participam de rateio para o pagamento das despesas realizadas (restituição de veículos ou reparos), diversamente do contrato de seguro, em que os prejuízos são suportados apenas pelo segurador. Nesse aspecto, faz referência ao Enunciado 185 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*"Enunciado 185 - art. 757: "A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas de previdência privada, que impõe a contratação exclusivamente por meio de entidade legalmente autorizadas, não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão."*

11. Alude a decisões judiciais que reconheceram a legitimidade das atividades de associações de socorro mútuo e autogestão, a saber: Apelação Cível 0014904-70.2011.4.02.510, do TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 0000920-87.2011.8.26.0648, do TJSP e Apelação Cível 1067212003882900, do TJMG. Requer, ao final, o provimento do recurso, com o consequente arquivamento do processo.

12. Em Parecer de fls. 472/474, a Douta representação da PGFN perante o Conselho manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

13. Acrescento que, às fls. 89/108 dos autos consta cópia da Ação Civil Coletiva n. 1516969-24.2011.8.13.0024 proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a ora recorrente e seus administradores pelo exercício de atividade securitária sem autorização legal. Às fls. 140/179 consta cópia da Ação Civil Pública proposta pela SUSEP contra a ATVA e seu Diretor-Presidente perante a Justiça Federal de Minas Gerais.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0026792** e o código CRC **A724EB58**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 09/10/2017

**Recurso CRSNSP nº 7242**

**Processo nº 15414.005395/2012-94**

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO VALE DO AÇO - ATVA

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. O presente recurso foi incluído na pauta de julgamento da 245ª sessão, de 11 de setembro de 2017, tendo sido o julgamento convertido em diligência, para intimar a recorrente acerca da juntada de nova

documentação o aos autos, qual seja, o Ofício nº 17/2017/SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL, que deu conhecimento ao CRSNSP da decisão do Conselho Diretor da SUSEP que reafirmou o posicionamento da Autarquia no sentido reconhecer que as operações que garantam proteção veicular com recolhimentos prévios, caracterizados como se fossem prêmio de seguro, são exclusivas de sociedades seguradoras legalmente autorizadas.

2. Intimada por meio da correspondência eletrônica sob o registro 0093178, a recorrente manifestou-se nos autos por meio da petição de registro nº 0105357. Em sua petição, a recorrente registra a criação e composição do Grupo de Trabalho para discussão de proposta de alteração do art. 53 do Código Civil, consignando que a conclusão do Grupo foi no sentido de que o rateio integral dos prejuízos, efetuados à posterior, se difere do contrato de seguro, uma vez que os custos são suportados por todos os associados, inexistindo transferência de risco de uma pessoa (segurado) para outra (seguradora). Nesse sentido, argumenta que a decisão do Conselho Diretor da SUSEP em nada contraria a tese defendida pela recorrente, pois reconhece que apenas as operações que garantam proteção veicular com recolhimentos *prévios* caracterizam-se como operações de seguro, não sendo este o caso da ATVA, que efetua o rateio de prejuízos *a posteriori*. Colaciona novamente decisões judiciais favoráveis à tese defendida pela recorrente, requerendo o provimento do seu recurso.
3. Cumpridas as exigências procedimentais com a intimação e manifestação da recorrente acerca da nova documentação juntada aos autos, encaminho à Secretaria Executiva, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 09/10/2017, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0115085** e o código CRC **010461CF**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização  
Gabinete da Conselheira Ana Maria Mello Neto Oliveira

**Recurso CRSNSP nº 7242**

**Processo nº 15414.005395/2012-94**

**RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO VALE DO AÇO - ATVA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

**RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

**EMENTA:** Representação. Atuação como seguradora sem a devida autorização. Irregularidade caracterizada. Limite introduzido pela Lei nº 13.195/2015 já aplicado na decisão do Conselho Diretor. Recurso conhecido e desprovido.

## VOTO DO RELATOR

1. Inexistindo nos autos a data de recebimento do AR de fl. 339, que ateste a entrega efetiva da intimação, entendo que o recurso há de se considerado tempestivo e, portanto, conhecido.

2. As garantias oferecidas pela ATVA a seus associados foram minuciosamente analisadas pelo PARECER SUSEP/DIRAT/CGPRO/COSEB/DISAR/Nº 57/11 (fls. 32/34), cujos termos adoto como fundamentos da presente decisão, inclusive como sua motivação, conforme §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

3. A documentação examinada pela SUSEP, objeto do Inquérito Civil 0024.08.000444-3, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, revela a existência de características fundamentais elementos típicos dos seguros, a saber:

(i) mutualismo - em resposta ao Ofício 596/08/GPJ, da Promotoria de Defesa do Consumidor em Belo Horizonte/MG, a ATVA afirma que seus associados se unem, mediante mútua assistência, para socorrer o associado que sofreu qualquer lesão, dano permanente ou provisório no seu caminhão. A associação cita ainda o auxílio mútuo como forma de repartir as perdas aleatórias de um subconjunto pequeno de acidentados.

(ii) aleatoriedade - em resposta ao item 10 do Ofício supra referido, a ATVA afirma que o associado será socorrido nos casos de consertos de batidas, provocadas ou sofridas, incêndio e roubo/furto. A aleatoriedade torna-se evidente ao constatar que todos os eventos cobertos, acima mencionados, são de ocorrência futura e incerta.

(iii) segurado - o "Regulamento do Departamento de Assistência Veicular" da ATVA, aprovado na AGE de 08/12/2008 (fls. 75/88), faz referência à figura do "associado", proprietário de veículo objeto de "proteção";

(iv) prêmio - o referido regulamento dispõe que o "associado" deverá pagar taxa de filiação, mensalidade, e ainda participar de rateio de despesas para indenização de prejuízos. Tal informação é confirmada pela Associação na resposta ao item 9 (fl. 06);

(v) franquia - como informa a ATVA na resposta ao item 22 do Ofício 596/08/GP(fl. 10), quanto instituiu o serviço de proteção ao caminhão criou a "participação obrigatória, ou seja, o associado que sofre um acidente com grandes danos ao caminhão, deve depositar na associação o valor equivalente a 3% do valor do seu caminhão com base na Tabela FIFE, valor este que passará a compor a Fundo de Reserva."

(vi) riscos excluídos - previstos no art. 61 (fls. 86/87) do "Regulamento do Departamento de Assistência Veicular" da ATVA

(vii) rede credenciada - diz o parágrafo único do art. 22 do Regulamento que, a "ATVA manterá cadastros permanentes de oficinas mecânicas e lanternagem, além de fornecedores de peças de reconhecida idoneidade para execução de mão de obra e fornecimento de peças para veículos e implementos danificados."

4. Resta sobejamente demonstrado, portanto, que a proteção veicular oferecida pela ATVA possui todos os contornos de um autêntico seguro, ainda que limitado aos veículos utilizados pelos associados. E ao prestar assistência aos associados com tais características, a recorrente está, sim, operando na área de seguros, o que a sujeita ao regramento específico previsto no Decreto-Lei nº 73/66, que exige, dentre outros a devida autorização estatal para tal atividade e a adoção de personalidade jurídica específica, de sociedade anônima ou cooperativa.

5. A livre iniciativa, garantida pela Constituição, está condicionada à autorização governamental, nos casos em que a lei assim o exigir (art. 170, parágrafo único). Assim, as associações, quando exercem atividades às quais a lei confere forma e requisitos específicos, não podem se furtar à observância destes, amparando-se na proteção da liberdade associativa. O CRSNSP já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido, quando do julgamento do Recurso nº 6292, julgado na 201ª Sessão. O voto do Conselheiro Relator Marcelo Augusto Camacho Rocha, examinando a questão, asseverou, *in verbis*:

*A ausência de intuito de lucro, amplamente invocada pela Recorrente para afastar a caracterização da irregularidade, não descaracteriza o contrato de seguro. Se assim fosse, não se conceberia como*

as sociedades cooperativas – que não tem objetivo de lucro, por força do art. 3º da Lei nº 5.764/71 - poderiam operá-lo, desde que respeitados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 24 do Decreto Lei nº 73/66.

6. Quanto à alegação da recorrente de que suas atividades caracterizariam-se como de autogestão e de auxílio mútuo, excepcionadas pela própria SUSEP em Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria nº 6.369/2015, com a finalidade de discutir proposta legislativa de alteração do art. 53 do Código Civil, trago à colação voto condutor da deliberação unânime do Conselho Diretor da Autarquia, ocorrida em 15/08/2017, encaminhado ao CRSNSP por meio do Ofício Eletrônico nº 18/2017/SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL, que faço juntar aos presentes autos:

*Trata o presente de solicitação da Procuradoria Federal junto à Susep para que fossem adotadas as recomendações indicadas na COTA n. 00035/2017/SCJUD/PFESUSEP-SEDE/PGF/AGU e no DESPACHO n. 00580/2017/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, documento SEI 0150055.*

(...) no Parecer SUSEP/DICON/CGCOF N° 140/16, proferido pela autarquia no âmbito do processo administrativo 15414.001616/2016-89, "[...] a Diretoria de Fiscalização concluiu que o serviço de proteção veicular por intermédio de associação que funciona no sistema de mútuo com rateio de valores de sinistros ocorridos posteriormente não guarda nenhuma característica de operações exclusivas de uma sociedade seguradora". Diante de tal posicionamento, questionou se a SUSEP havia mudado seu entendimento relativamente à pretensão veiculada na petição inicial da Ação Civil Pública (PROCESSO N° 61-14.2015.4.01.3800, em trâmite no juízo da 8ª VARA FEDERAL), ressaltando que "[...] a Procuradoria Federal em Minas Gerais ajuizou, por solicitação da Autarquia, e acompanha dezenas de ações civis públicas com o objetivo de paralisar as atividades de "seguradoras clandestinas" com grande percentual de êxito, em torno de 90% (noventa por cento), no tocante aos feitos ajuizados".

O Sr. Subprocurador Chefe de Contencioso Judicial Substituto, em resposta ao questionamento contido no MEMORANDO nº 01235/2017/DMF/PFMG/PGF/AGU, esclareceu que em situação similar ora tratada, solicitou pronunciamento formal da Diretoria de Conduta da SUSEP sobre o tema. Anexou o Despacho Eletrônico SUSEP/DICON N° 287/2017 do Diretor da DICON e o Termo de Julgamento GABIN/SECON nº 44/2017, constantes no documento SEI 0150052, que demonstrariam, na sua integralidade, o posicionamento atual da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre o serviço de proteção veicular oferecido por associações na forma de rateio, entre seus associados. Acrescentou que "[...] Em verdade, constata-se que o Parecer SUSEP/DICON/CGCOF1 N° 140/16 se traduz em posicionamento isolado da Analista Técnica e de seu Coordenador, que não se confunde com as diretrizes adotadas pela Diretoria colegiada da Autarquia, o que denota, claramente, que não houve qualquer mudança de entendimento, quanto a necessidade de repressão contra esse segmento, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, até porque o aludido parecer que fora juntado nos autos, assim como o Relatório Final elaborado pelos integrantes do grupo de trabalho, se restringiu a estudos sobre o Projeto de Lei nº 4.844/2012, que prevê alteração do vigente art. 53 do Código Civil, sendo certo que o seu teor forá, integralmente, rejeitado pela alta administração da Autarquia, razão pela qual comunico a colega o interesse no prosseguimento da Ação Civil Pública acima referenciada, nos exatos termos da peça vestibular".

O Sr. Subprocurador Chefe de Contencioso Judicial Substituto, por meio da C O T A n. 00035/2017/SCJUD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, documento SEI 0150055, solicitou que a questão fosse levada ao Conselho Diretor da SUSEP, a fim de que o órgão colegiado da Autarquia estabelecesse uma diretriz para todo o corpo funcional do entendimento firmado pela alta administração da Susep na reunião colegiada do dia 13/06/2017, em que foi deliberado, a unanimidade, pela rejeição do conteúdo descrito no Relatório do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Susep nº 6.369/2015. Ademais, recomendou que todos os feitos administrativos que envolvessem o tema tivessem seu regular curso no âmbito da Autarquia reestabelecido, já que existiriam informações de que estariam suspensos, até posterior deliberação.

Conforme DESPACHO n. 00580/2017/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, documento SEI 0150055, o Sr. Procurador-Chefe Substituto aprovou o conteúdo da COTA n. 00035/2017/SCJUD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, bem como propôs que, com a máxima urgência, fossem adotadas as providências sugeridas pelo Sr. Subprocurador Chefe de Contencioso Judicial em sua manifestação jurídica, de forma que o Conselho Diretor da Susep reiterasse, formalmente, o

estabelecido na reunião do dia 13/06/2017, qual fosse, "a rejeição das conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SUSEP nº 6.369/2015, que tratou do tema, sendo reafirmado de maneira expressa pelo COLEG o posicionamento de não ter ocorrido mudança no entendimento institucional da SUSEP sobre a atuação das Associações de proteção veicular e assemelhados, restando íntegra e vigente a posição institucional da Autarquia de que as operações destas entidades são operações características de contrato de seguro, as quais, por sua vez, são de exclusividade das sociedades legalmente autorizadas". Ademais, que fosse determinado o normal andamento dos processos administrativos que tratasse da matéria e de seus desdobramentos, caso algum deles tivesse sido sobrestado e não tivesse ocorrido, ainda, o restabelecimento de seu curso normal. E, por fim, recomendou que fosse determinada a juntada da deliberação do COLEG sobre a questão em todos os processos administrativos referentes ao "mercado marginal", "inobstante qualquer entendimento que tenha sido gestado e/ou discutido no âmbito teórico dos Grupos de Trabalho dentro da SUSEP, salientando-se que a simples constituição de Grupos de Trabalho sobre qualquer matéria, não implica (nem poderia) em necessária ou automática mudança de entendimento institucional pela Administração sobre o assunto por eles tratado".

7. **VOTO:** Diante do exposto, face a relevância da matéria e diante da necessidade de afastar qualquer possibilidade de juízo de que a posição da Autarquia fora alterada sobre a presente questão, submeto a matéria aos Srs. Membros do Colegiado para apreciação, com meu voto favorável por: i) **rejeitar os termos do Parecer SUSEP/DICON/CGCOF/CCOF1 nº 140/16, que não refletem a opinião institucional da Autarquia;** ii) **ratificar as conclusões do Termo de Julgamento GABIN/SECON nº 44/2017, quanto a rejeição das conclusões contidas no Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SUSEP nº 6.369/2015;** iii) **reafirmar, de modo expresso, que não houve mudança de posicionamento desta Autarquia quanto ao enquadramento das associações, entidades e pessoas que ofereçam irregularmente coberturas securitárias e produtos com características da operação de seguros;** iv) **reconhecer que as operações que garantam proteção veicular com recolhimentos prévios, caracterizados como se fossem prêmio de seguro, são exclusivas de sociedades seguradoras legalmente autorizadas;** v) **determinar o normal andamento dos processos administrativos que tratam da matéria e de seus desdobramentos, caso algum deles estiver sobrestado e não tiver ocorrido, ainda, o restabelecimento de seu curso normal;** e vi) **determinar que esta decisão seja repassada, como orientação, a todos os processos administrativos que tratem do tema.** (grifei)

7. Reafirmando o princípio da independência das instâncias, a despeito das decisões judiciais trazidas pela recorrente, considero que a materialidade da conduta está comprovada, não havendo qualquer distinção entre o presente caso e outros já examinados por este Colegiado, tendo-se demonstrado inclusive que as cobranças efetuadas pela recorrente não se resumem ao rateio a posteriori de despesas, compreendendo também recolhimentos prévios como taxa de filiação e mensalidades, com características típicas dos prêmios dos contratos de seguro.

8. Entendo que não haver qualquer reparo a fazer na dosimetria da pena. Considero razoável e coerente a forma de cálculo aproximado da importância segurada, cuja soma total foi bastante superior ao teto estabelecido pelo do art. 113, caput e §2º do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.195/2015.

9. Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira - Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 30/10/2017, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0026793** e o código CRC **4CE6AD62**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 01/11/2017, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0149264** e o código CRC **279B4041**.